14/08/2026

Número: **0241017-55.2021.8.06.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **17/06/2021**

Valor da causa: **R$ 21.481.729,18**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIDER SERVICOS DOMISSANITARIOS LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS (ADVOGADO)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA (AUTOR)	
	PAULA JURUENA EIDT (ADVOGADO)
GECIVALDO VALENTIM DE SOUSA (AUTOR)	
	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	SARAH BASTOS DE ALENCAR (ADVOGADO)
IRAN FERREIRA DE SOUSA (AUTOR)	
	TERESINHA ALVES DE ASSIS (ADVOGADO)
CONQUISTA FORTALEZA LANCHONETES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
Juntos Seguros S/A (AUTOR)	
	GLADIMIR ADRIANI POLETTO (ADVOGADO)
ANTONIA DO NASCIMENTO ABREU RODRIGUES (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
DALAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP (AUTOR)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
ANTONIO JOCELIO SOUSA MARTINS (AUTOR)	
	MARIA NATALIA DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO)
Grande Moinho Cearese S/A (AUTOR)	
	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO)
Grande Moinho Cearese S/A (AUTOR)	
NORSA REFRIGERANTES LTDA (AUTOR)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
Administradora North Shopping Fortaleza (AUTOR)	
	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)
SOLID FORTALEZA LANCHONETES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	

	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
PORTOFINO IMOVEIS LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL VALE BEDE (ADVOGADO)
BG ANCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (AUTOR)	
	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)
DUYLIO CUNHA DOS SANTOS (AUTOR)	
	GIOVANNIO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA (AUTOR)	
	MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
JAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP (AUTOR)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
SHOPPING CENTERS IGUATEMI S/A (AUTOR)	
	BARBARA ELLEN VASCONCELOS NOGUEIRA (ADVOGADO)
Planos Tecnicos do Brasil Ltda (AUTOR)	
	PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (ADVOGADO)
JOELMA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)	
	JOSE HAROLDO GUIMARAES FILHO (ADVOGADO)
IAFAI AQUILINO TIMAM O CO (AUTOR)	
	BELIZARIO DESIDERIO CARLOS (ADVOGADO)
PAULO VITOR MARTINS PAIVA (AUTOR)	
	RENATO BRAGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JPVC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (AUTOR)	
	GABRIEL VALE BEDE (ADVOGADO)
MARIA ALRINEIDE NASCIMENTO SILVA (AUTOR)	
	RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
ANA KEILA TERTULINO VAZ (AUTOR)	
	BRENDA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA (ADVOGADO)
COMPLEXO SAO MATEUS (AUTOR)	
	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
SPE FORTALEZA SHOPPING SA (AUTOR)	
	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)
MESHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA FALIDO (AUTOR)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
ANGELA DE SOUSA DIAS NOGUEIRA (AUTOR)	
	VANESSA MENDES LOPES (ADVOGADO)
HEMARCA FORTALEZA LANCHONETES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
DP1 Restaurante Ltda e outros (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (ADVOGADO)
J MALUCELLI SEGURADORA S A (AUTOR)	
	GLADIMIR ADRIANI POLETTO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)

VMC FORTALEZA LANCHONETES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
CONSORCIO SHOPPING PARANGABA (AUTOR)	
	AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (ADVOGADO)
ANTONIO WESLEY RODRIGUES SILVA (AUTOR)	
	ENAILI CRISTINI SILVA DE BRITO (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE DE MORAES PAULINO (AUTOR)	
	TERESINHA ALVES DE ASSIS (ADVOGADO)
MARIA VANESSA BARBOSA DE SOUZA (AUTOR)	
	BRENDA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA (ADVOGADO)
Denis da Silva Costa e outros (AUTOR)	
	MATHEUS ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
MARIA SUELA DA SILVA (AUTOR)	
	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	HUGO SEROA AZI (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (ADVOGADO)
MAGDA FERNANDES DE LACERDA (AUTOR)	
	MAITE SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
Norsa Refrigerantes S/A (AUTOR)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
IMOBILIARIA ARY LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL VALE BEDE (ADVOGADO)
CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIRI SHOPPING CENTER (AUTOR)	
	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
KARILANE PEREIRA MARQUES (AUTOR)	
	JOSE HAROLDO GUIMARAES FILHO (ADVOGADO)
MACROPLAST COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA (AUTOR)	
	DANIEL SUCUPIRA BARRETO (ADVOGADO)
CE SHOPPING S/A (AUTOR)	
	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)
GIRLANE SOUSA DO NASCIMENTO (AUTOR)	
	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS (ADVOGADO)
FRANCISCO BRYAN SILVA CORREIA (AUTOR)	
	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA RODRIGUES SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
KARINE SOARES ROCHA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
ANA VALERIA DE AGUIAR ROCHA (AUTOR)	

	PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
Enel (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAMILA RODRIGUES NORBERTO DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MONTE CASTRO (ADVOGADO)
RAQUEL MOREIRA DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELIO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FERNANDO MONTENEGRO CASTELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALESSANDRA LIMA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CEARA SECRETARIA DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO CEARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará (TERCEIRO INTERESSADO)	
RECEITA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SEFIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCA TAYS ALVES GOIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA (ADVOGADO)
KARINE SOARES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSUÉ LOPES MENDES CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
MARILIA SIBELE DA COSTA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156316610	27/02/2023 17:45	Decisões Interlocutórias | Pág. Inicial SAJ 5986	Interlocutória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0241017-55.2021.8.06.0001**
Classe:	**Recuperação Judicial**
Assunto:	**Concurso de Credores**
Massa Recuperanda e Credor:	**Jaya Comercio de Alimentos Eireli - Epp (Nome Fantasia: Spoleto) e outros**

Trata-se de recuperação judicial requerida por **Conquista Fortaleza Lanchonetes Ltda** CNPJ/MF nº 06.165.208/0001-47; **Hemarca Fortaleza Lanchonetes Ltda**, CNPJ/MF nº 04.842.700/0001-84; **Jaya Comércio de alimentos EIRELI – EPP**, CNPJ/MF nº 26.643.586/0001-04; **Mesha Comércio de Alimentos ERELI-EPP**, CNPJ/MF nº 28.291.041/0001-01; **Solid Fortaleza Lanchonetes Ltda**, CNPJ/MF nº 05.686.378/0001-04; **VMC Fortaleza Lanchonetes Ltda**, CNPJ/MF nº 04.843.143/0001-16 e **Dalal Comércio de Alimentos EIRELI - EPP**, CNPJ nº 23.602.993/0001-77, cujo processamento foi deferido por este Juízo em 21 de junho de 2021.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, mas antes da homologação judicial do documento, as recuperandas atravessaram petição informando que, a despeito do grande esforço empreendido na reestruturação de sua operação comercial e na renegociação com seus credores, a superação da crise se tornou definitivamente impossível. Em face disso, declaram o encerramento de suas atividades empresariais e requerem a convolação da presente recuperação judicial em falência (fls. 5968/5971).

É o breve relatório. Decido.

A crise empresarial constitui percalço capaz de interceptar o desenvolvimento de qualquer atividade empreendedora. A depender de suas características e dimensões, as consequências poderão ser significativamente diferentes.

Quando a atividade empresarial possui viabilidade, a despeito das dificuldades enfrentadas, é de todo recomendável que se busque os instrumentos adequados ao seu

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-44 em 14/08/2026 10:38:34
Número do documento: 23022621571100000000152884984
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022621571100000000152884984
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES - 27/02/2023 17:45:08

soerguimento. Não raramente, essas soluções serão encontradas no próprio mercado. Há casos, todavia, onde é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para mediar a relação entre credores e devedores em busca da superação da crise. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a recuperação judicial.

Contudo, sendo a crise estrutural, tal como se dá quando a demanda pelo produto fornecido ou pelo serviço prestado desaparece, ou ainda quando, a despeito da viabilidade da atividade, a gestão do empresário é ineficiente para lograr êxito na reestruturação, a solução mais adequada é o encerramento definitivo da empresa. Em situações dessa natureza, a crise costuma vir acompanhada pela insolvência generalizada do empresário. Com seu ativo insuficiente para liquidação do seu passivo, a solução mais adequada é o requerimento de falência.

Consoante se extrai do art. 47, da Lei 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial foi criado com o propósito de dar efetividade ao princípio da preservação da empresa. Confira-se:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como se observa, e sem olvidar os relevantes interesses de credores e devedor, a recuperação judicial tem como guia valorativo maior o alcance, na medida das possibilidades fáticas e jurídicas, dos benefícios coletivos ínsitos à atividade empresarial, quais sejam, oferta de produtos e serviços, circulação de riqueza, geração de empregos, arrecadação de tributos *etc.*

Assim, a pedra de toque para o correto diagnóstico na identificação da solução da

crise empresarial levada ao Judiciário é a viabilidade da atividade comercial. Estando ela presente, apesar da crise, o benefício legal deve ser concedido. Caso contrário, a falência se impõe. Em princípio, e essa é uma importante inovação da Lei 11.101/2005, é dos credores a competência para a realização desse diagnóstico, os quais, reunidos em assembleia geral, apreciarão e votarão o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Todavia, há casos muito excepcionais onde o Juiz, antecipando-se à análise do conclave, deve imiscuir-se-se nessa seara meritória e interditar o seguimento do processamento da recuperação judicial. Cuida-se de situações onde é patente a inviabilidade da empresa, ou seja, onde ela não é capaz de gerar qualquer dos benefícios sociais e econômicos que dela se espera em contrapartida ao sacrifício exigido dos credores e da sociedade de modo geral pelo instituto da recuperação judicial.

Segundo Daniel Cárnio Costa, a viabilidade da empresa é um pressuposto lógico que deve estar presente durante toda a tramitação do processo, pois carece de sentido a continuação de um feito tendente a preservar aquilo que já não mais existe. Assim, a viabilidade da empresa se erige como uma das condições da ação específica da recuperação judicial, uma vez que seu desaparecimento faz com que também pereça o interesse de agir do autor (empresário em crise) na continuidade do processo.

Para o autor citado, a conduta a ser adotada pelo Juízo condutor do feito dependerá do momento em que a inviabilidade é constatada: se no momento da análise da petição inicial, deve a indeferir liminarmente; se após o deferimento do processamento, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência, ainda que não haja requerimento para tanto dos credores ou do administrador judicial. Confira-se nesse sentido o excerto transcrito abaixo:

> No caso do processo de recuperação judicial de empresas, já foi visto que a inviabilidade patente da empresa, aferida pela análise que o juiz deve fazer dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05, implica no indeferimento liminar da petição inicial.
> Mas não é só.

> Caso a inviabilidade da empresa seja descortinada durante o processamento da recuperação judicial, antes da aprovação do plano de recuperação ou durante o período bienal de fiscalização judicial do plano, deve-se converter a recuperação judicial em falência. Essa é a consequência especial, trazida pela Lei 11.101/05, para a constatação do desaparecimento dessa condição da ação durante a recuperação judicial cujo processamento já tenha sido deferido.
>
> Nesses termos, caso a empresa em recuperação deixe de exercer suas atividades, deixe de produzir, demita funcionários injustificadamente, tudo de modo a prejudicar a possibilidade de obtenção dos benefícios sociais e econômicos que a lei procura preservar, deve o juiz estar atento a essa circunstância para – independentemente de pedido do administrador judicial ou de qualquer credor – converter a recuperação judicial em falência (*In*: Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. p. 107 *In:* VASCO, Elias Luis (coord). **10 anos da lei de recuperação de empresas e falências**: reflexões sobre reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo Quartier Latin, 2015).

Não se desconhece posições doutrinárias e jurisprudenciais que entendem como taxativo o rol do art. 73 da Lei 11.101/2005 para a convolação da recuperação judicial em falência. Não é todavia o entendimento deste Juízo, pois não se pode olvidar casos muito excepcionais onde se impõe interpretação extensiva desse rol legal, de modo a dirimir os prejuízos na procrastinação de um feito sem qualquer possibilidade de resultado útil e, sobretudo, para dar efetividade ao princípio norteador da legislação de insolvência brasileira: a preservação da empresa (e não do empresário!), vista como a atividade relacionado ao uso produtivo de materiais e recursos humanos com intuito de produzir e circular riqueza.

Com efeito, há situações onde não só é ululante a paralisação da atividade empresarial, como não se vislumbra qualquer perspectiva de reversão do quadro de

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-44 em 14/08/2026 10:38:34
Número do documento: 23022621571100000000152884984
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022621571100000000152884984
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES - 27/02/2023 17:45:08

estagnação. Manter os esforços (dos credores, da sociedade e do Judiciário) envolvidos em recuperação judicial dessa espécie constitui verdadeira violação do valor basilar do instituto: o princípio da preservação da empresa.

Esse postulado normativo não existe somente para proteger os interesses do empresário em crise, mas sobretudo para tutelar os benefícios sociais e econômicos gerados pela atividade empresarial. Assim, nas situações de inviabilidade patente, o princípio da preservação da empresa terá bem mais efetividade, não com o prolongamento de uma recuperação judicial moribunda, mas sim com a decretação da falência o mais rápido possível. Com essa decisão: 1. garantiria-se a realocação dos recursos materiais e humanos envolvidos em outra atividade produtiva; 2. impediria-se o aumento desnecessário do passivo do devedor (contas de água, luz, aluguel *etc*) e 3. mitigaria-se o prejuízo dos credores, os quais receberiam seus créditos, ainda que parcialmente, de modo mais célere e em montante superior.

No caso dos autos, a inviabilidade da empresa é incontornável. A paralisação da atividade comercial e a impossibilidade de superação da crise são fatos expressamente reconhecidos pelas próprias recuperandas, as quais, de *moto proprium*, requereram a convolação em falência.

Ante o exposto, na data de hoje, às 15:00hs, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de **Conquista Fortaleza Lanchonetes Ltda** CNPJ/MF nº 06.165.208/0001-47 (sócio administrador Josué Lopes Mendes Carneiro); **Hemarca Fortaleza Lanchonetes Ltda**, CNPJ/MF nº 04.842.700/0001-84 (sócio administrador Josué Lopes Mendes Carneiro); **Jaya Comércio de alimentos EIRELI – EPP**, CNPJ/MF nº 26.643.586/0001-04 (sócia administradora Luciana Jordão Mendes Carneiro); **Mesha Comércio de Alimentos ERELI-EPP**, CNPJ/MF nº 28.291.041/0001-01(sócio administrador Henrique Otávio Mendes Carneiro Neto); **Solid Fortaleza Lanchonetes Ltda**, CNPJ/MF nº 05.686.378/0001-04 (sócio administrador Josué Lopes Mendes Carneiro); **VMC Fortaleza Lanchonetes Ltda**, CNPJ/MF nº 04.843.143/0001-16 (sócio administrador Josué Lopes Mendes Carneiro) e **Dalal Comércio de Alimentos EIRELI - EPP**, CNPJ nº

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-44 em 14/08/2026 10:38:34
Número do documento: 23022621571100000000152884984
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022621571100000000152884984
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES - 27/02/2023 17:45:08

23.602.993/0001-77 (sócio administrador Henrique Otávio Mendes Carneiro Neto)

Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial a Sra. Maytê Tavares Sigwalt de Araújo Coelho, inscrita no OAB/CE sob o nº 20.249, com escritório profissional sediado à Avenida Dom Luís, 300, 3º Andar, Sala 339, 2º Piso, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005, estabelecendo, de logo, a remuneração desta no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dos ativos arrecadados e efetivamente liquidados pela Massa Falida.

2) Deve a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, avaliação dos bens, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade (arts. 108 e 110, da Lei 11.101/2005).

3) Os sócios-administradores da falida devem apresentar, em 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, incluindo os créditos posteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2015).

4) Os sócios-administradores da falida devem comparecer, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo para prestar os esclarecimentos, por escrito, assinar o termo de compromisso e entregar os livros obrigatórios, conforme determinação do art. 104, da Lei 11.101/2005.

5) Fixo o termo legal da falência (art. 99, inciso II, da Lei 11.101/2005) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

6) Ficam suspensas todas as ações e execuções contra as falidas, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

7) Os sócios ficam proibidos de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens das sociedades empresárias falidas.

8) Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado do Ceará e à Receita Federal do Brasil determinando que procedam à anotação da falência nos registros das sociedades empresárias devedoras, para que deles constem a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

9) Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca para que informem a existência de bens e direitos das sociedades empresárias falidas.

10) Intimem-se a representante do Ministério Público, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará e a Procuradoria Geral do Município de Fortaleza sobre a presente convolação em falência.

8) Expeça-se edital, nos termos do 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores referida no item 3, assinalando o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação de divergência administrativa e habilitação de crédito à administradora judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2023.

Cláudio Augusto Marques de Sales
Juiz de Direito